

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**POLÍTICAS PÚBLICAS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS
VERSUS A VIOLÊNCIA DISCRIMINATÓRIA SOFRIDA PELOS
LGBTQIA+ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

KELLY COIMBRA MARQUES
ORIENTADORA: MA. CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
JUNHO/2022

KELLY COIMBRA MARQUES

**POLÍTICAS PÚBLICAS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS
VERSUS A VIOLÊNCIA DISCRIMINATÓRIA SOFRIDA PELOS
LGBTQIA+NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 08 de junho de 2022.



Profa. Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé - orientadora
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Profa. M.a Karla Beatriz Nascimento Pires – examinadora
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

POLÍTICAS PÚBLICAS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS VERSUS A VIOLÊNCIA DISCRIMINATÓRIA SOFRIDA PELOS LGBTQIA+ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Kelly Coimbra Marques¹

Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: o escopo deste estudo gira em torno da importância de serem elaboradas políticas públicas que visem garantir os direitos das pessoas LGBTQIA+ que se encontram presas em presídios brasileiros e no que compete ao Estado em relação as garantias dos direitos na condição de apenados. Como tal, existe uma lacuna em relação a criação de políticas públicas na área de segurança que atenda a essa demanda que é, sobretudo, de cunho social, moral, político etc. Diante disso, este artigo teve como objetivo geral o de discutir sobre o atual cenário do tratamento penal à população LGBTQIA+ nas prisões do Brasil, evidenciando a falta de políticas públicas que garantam os direitos individuais e fundamentais da categoria em foco. Além disso, frisa-se que a natureza do trabalho foi embasada em uma revisão bibliográfica baseada em bibliotecas virtuais, onde foram usadas publicações como artigos científicos, monografias, teses, Anais de simpósios, Projetos de leis, trechos de livros, dentre outras. A partir do aporte teórico, chegou-se à conclusão de que de fato os apenados pertencentes ao grupo de LGBTQIA+ ainda sofrem diversos tipos de violências discriminatória devido a questão de gênero e de sua orientação sexual e pela falta de amparo nas próprias dependências dos presídios que quase sempre são inapropriados e não atendem aos requisitos mínimos de convivência com outros presos.

Palavras-chave: Amparo legal; Orientação sexual; Preconceito; Sistema carcerário.

PUBLIC POLICIES IN THE RECOGNITION OF RIGHTS VERSUS THE DISCRIMINATORY VIOLENCE SUFFERED BY LGBTQIA+ IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Abstract: the scope of this study revolves around the importance of developing public policies that aim to guarantee the rights of LGBTQIA+ people who are imprisoned in Brazilian prisons and in what is incumbent on the State in relation to guaranteeing their rights in the condition of convicts. As such, there is a gap in relation to the creation of public policies in the area of security that meet this demand, which is, above all, of a social, moral, political, etc. Therefore, this article had the general objective of discussing the current scenario of criminal treatment of the LGBTQIA+ population in Brazilian prisons, highlighting the lack of public policies that guarantee the individual and fundamental rights of the category in focus. In addition, it is emphasized that the nature of the work was based on a bibliographic review based on virtual libraries, where publications such as scientific articles, monographs, theses, symposium proceedings, Law projects, excerpts from books, among others were used. From the theoretical contribution, it was concluded that in fact the inmates belonging to the LGBTQIA+ group still suffer different types of discriminatory violence due to the issue of gender and sexual orientation and the lack of support in the very facilities of the prisons that they are almost always inappropriate and do not meet the minimum requirements for living with other prisoners.

Keywords: LGBTQIA+; Brazilian prison system; Public policy; Discriminatory violence.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNI-Goiás; Lattes E-mail: kellycoimbra18@gmail.com

² Professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; advogada; Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Polícia Militar e Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás; e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586> E-mail: cassiralourdes@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente estudo encontra-se relacionado às políticas públicas aplicadas no sistema prisional brasileiro, além de vinculado também ao Direito Constitucional e aos Direitos Humanos. Em se tratando da população LGBTQIA+, existe na atualidade uma reivindicação de políticas públicas de segurança que compõe uma das principais demandas desta população no Brasil (MELLO; AVELAR; BRITO, 2014).

Segundo informações coletadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo, tendo pelo menos 726 mil presos, o que agrava mais ainda a vulnerabilidade dessa determinada massa dentro das penitenciárias (DEPEN, 2019). Um debate importante em relação a falta de políticas de segurança pública, concentra-se nas concepções repressivas e preventivas vivenciadas no sistema prisional há muito tempo (MONTEIRO, 2013).

Logo, existe uma fragilidade em relação a criação de políticas públicas que vá de encontro a essas garantias de direitos dentro dos presídios brasileiros, especialmente quando se trata da população carcerária LGBTQIA+ o que acaba contribuindo drasticamente para o agravamento da vulnerabilidade. Diante disso, este estudo elencou como problema a seguinte pergunta norteadora: de que forma o Estado pode ser mais atuante quando se trata de políticas públicas que deveriam garantir os direitos dos presos da categoria LGBTQIA+ dentro dos presídios brasileiros?

Desse modo, este estudo se justificativa pela necessidade de que seja evidenciada a importância de serem elaboradas políticas públicas que visem garantir os direitos das pessoas LGBTQIA+ que encontram-se presas em presídios brasileiros e no que compete ao estado em relação as garantias dos direitos destes presos.

Com base no exposto, este artigo teve como objetivo geral o de discutir sobre o atual cenário do tratamento penal à população LGBTQIA+ nas prisões do Brasil, evidenciando a falta de políticas públicas que garantam os direitos individuais e fundamentais da categoria em foco. E como objetivos específicos, buscou-se: apresentar informações importantes sobre o sistema prisional brasileiro; conhecer o que traz os direitos fundamentais de um modo em geral os direitos dos presos e discorrer sobre a importância das políticas públicas no reconhecimento dos direitos versus a violência discriminatória sofrida pelos LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro.

Em relação ao aporte teórico que o estudo apresenta, tem-se que o mesmo foi distribuído em três seções, sendo que a primeira trata sobre o sistema prisional brasileiro e os direitos dos presos. Com isso, foi conhecido desde o conceito de sistema prisional, suas

principais características e também o que tratam os direitos dos presos de um modo em geral e de forma específica quando referenciado à população carcerária LGBTQIA+.

Na segunda seção, buscou apresentar o que dispõe a literatura e o ordenamento jurídico sobre a violência discriminatória sofrida pelos LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro, em uma perspectiva de conhecer as sanções que abordam este assunto e demais inferências. Por fim, na terceira seção, discorreu-se sobre a importância das políticas públicas no reconhecimento dos direitos versus a violência discriminatória sofrida pelos LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS

A natureza do trabalho foi embasada em uma revisão bibliográfica, que por sua vez, consiste em um procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema (LAKATOS; MARCONI, 2012). Ressalta-se ainda que a revisão bibliográfica escolhida para o presente estudo foi de cunho narrativo.

Para reunir o material necessário foram utilizadas as bases de dados científicos consultadas em bibliotecas virtuais, como, Google acadêmico, SCIELO, sites jurídicos, dentre outras fontes confiáveis. Como descritores, foram utilizadas as palavras-chave: LGBTQIA+, ordenamento jurídico brasileiro, e sistema prisional, ambas pesquisados no idioma da língua portuguesa.

Como critérios de inclusão, os artigos deveriam preencher as seguintes condições: publicações atuais, ou seja, dos últimos dez anos, estarem em consenso com os descritores elencados, bem como os artigos deveriam estar publicados em português.

Foram excluídas publicações de fizeram fuga ao tema ou ainda que foram escritos a mais de cinco anos, bem aqueles que não possuem o ISSN, que é a identificação por código de publicações seriadas. Frisa-se que foram selecionadas 30 publicações entre artigos científicos, anais, monografias, simpósios, dentre outros, para a partir da fosse possível delimitar o objeto de pesquisa, a fim de serem selecionados aquelas que atendem ao objeto de pesquisa abordado.

1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A situação legal do sistema prisional brasileiro vincula-se a Lei de Execução Penal (LEP) de nº 7.210, de 11 de julho de 1984. A referida lei explica de modo preponderante os dispositivos legais para o sistema prisional e penitenciário como um todo.

Tido por muitos pesquisadores do ramo Direito, estudiosos, adeptos da área, dentre outros, como "deficiente", o sistema prisional corresponde ao lugar onde ficam os presos

sentenciados em julgamento por um juiz e, sendo assim, diz-se do sistema que atende a presos que cumprem penas rigorosas devido ao cometimento de crimes hediondos, de repercussão, de comoção pública, dentre outros.

Diante disso, a lei nº 7.210/84 pontua em relação em seu Art. 88 que: “são requisitos básicos da unidade celular, ou seja, da unidade prisional que atende aos presos: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequada a existência humana; b) área mínima de 6m² (seis metros quadrados) que deve ser seguido criteriosamente” (BRASIL, 1984, p.157). Isto seria o ideal, contudo, a realidade vivenciada pelos presos é outra bem diferente. Em números, essa realidade vai de encontro ao que apresenta o quadro 1:

Quadro 1 -dados que demonstram o aumento da população carcerária no Brasil

Ano	Principais dados estatísticos
A partir de 2000 até 2016	O Brasil contou com 622.202 mil presos.
Somente no 2016	o Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32%, ou seja, mais que triplicou.
De 2016 até 2020	O Brasil contabilizou cerca de 1.424 unidades prisionais, quatro desses estabelecimentos são penitenciárias federais, as demais unidades são estabelecimentos estaduais,

Adaptado: Ministério da Justiça (2020); FERREIRA et al., (2020).

A considerar pelo o que expõe o quadro 1, percebe-se que o Brasil é um dos países que mais prende, contudo, estas prisões não surtem o efeito esperado devido aos muitos problemas que que estes tipos de estabelecimentos nutrem nas últimas duas décadas.

Dentre tantos outros problemas que podem apontados como a causa da deficiência do sistema prisional brasileiro, estão: as denúncias de violência, os maus tratos e a ausência de direitos considerados básicos como os fundamentais, que são o direito a saúde, educação, alimentação etc., além do enfrentamento do preconceito e da discriminação social principal causadora de sofrimento psíquico intra e extramuros e, em último caso, a reincidência como justificativa da ausência de proteção social (FERREIRA et al., 2020).

De um modo em geral, além das deficiências supracitadas, podem ser elencados também o problema da superlotação, a falta de estabelecimentos para suprir a demanda da falta de locais prender os apenados e principalmente a falta de políticas públicas que vã de encontro a todos estes anseios. Com isso, é interessante mencionar o que cada um desses pontos significa de acordo com o que apresenta o quadro 2:

Quadro 2 – sistema prisional e suas deficiências

Principais deficiências	Em que consistem
Superlotação	Este ponto crítico existente nos estabelecimentos penais contribui para o aumento de crimes, vez que presos de todos os níveis são mantidos muitas vezes em um mesmo ambiente carcerário.
Falta de estabelecimentos	Considerado um problema constante no sistema penitenciário brasileiro, que gera superlotação de apenados em ambientes impróprios para o cumprimento da pena, como é o caso das delegacias, locais destinados à passagem rápida do preso.
Falta de políticas públicas	Tem recebido pouca atenção por parte das autoridades e governantes.

Fonte: RIBEIRO; WERMUTH; DE JESUS (2020).

Com base no quadro 2, nota-se que a partir de aspectos como superlotação, falta de estabelecimentos e a falta de políticas públicas podem se pontuados como negativos, uma vez que são problemas recorrentes no sistema prisional brasileiro há muito tempo, inclusive, em relação que diz respeito ao infringir os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Em se tratando especificamente da população carcerária LGBTQIA+, a autora Silvia Helena Mafrim em sua dissertação de Mestrado, afirma que a referida população se torna mais vulnerável no sistema prisional por motivos variados, contudo, na maioria das vezes, isto se deve ao fato de que:

O ingresso de um homossexual no universo prisional pode trazer experiências marcadas pelo preconceito e pela violência, especialmente em relação às travestis e transexuais. Essas situações de violência podem ser expressas, por exemplo, pela adoção de expressões com conotação pejorativa, no uso de roupas masculinas, cortes de cabelos padronizados, dentre outros (MANFRIN, 2013, p. 110).

Outro dado agravante que ajuda a explicar como anda o sistema prisional brasileiro é o trazido por Monteiro (2013) em que aponta que as condições de habitabilidade são muito perversas, bem como salienta que a taxa de crescimento da população carcerária cresce de forma alarmante em nosso país.

Ainda no que se refere a situação da população carcerária brasileira é altamente preocupante e revela o desleixo por parte da sociedade e dos mecanismos de segurança pública com os diferentes grupos sociais (MONTEIRO; CARDOSO, 2013). Para o referido autor: “O ambiente é de extrema deterioração, não só das condições de infraestrutura, mas da dignidade humana” (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 101). Nesse contexto, pode ser mencionada que população carcerária LGBTQIA+ está incluída.

Desarte, a população carcerária, independente de um tipo de público específico tem passado por um crescimento constante, pois, a cada dia, aumenta o número de presos. Tal

prerrogativa é comprovada à medida que esse número se relaciona aos estabelecimentos penais existentes no Brasil. Todavia, seguido dessa problemática está a superlotação carcerária no sistema penitenciário brasileiro como ponto crítico e como tal, necessita de políticas públicas para solução do problema (RIBEIRO; WERMUTH; DE JESUS, 2020).

Assim, para que se dimensiona o sistema prisional ao que rege as condições as quais os presos vivem nesses estabelecimentos, faz-se importante conhecer o que prevê os direitos dos presos, especialmente em relação aos documentos legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre este assunto, segue um tópico sobre os direitos dos presos.

1.1 DIREITO DOS PRESOS

A problemática existente relacionado aos direitos dos presos é que, na realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, estas garantias não são aplicadas, prejudicando, assim o andamento de processos que decorre em favor dos presos. A partir disso, considera-se que os direitos dos presos no que aborda o seguinte artigo: Art. 5º. III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Nessa ordem, outro direito adquirido pelos presos está expresso na Carta Política de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXV, que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Nesses casos, o Estado será responsabilizado objetivamente a indenizar o condenado se o mantiver preso além do tempo estabelecido na pena ou concorrer com erro na aplicação de sua pena.

No Código Penal (Lei 7.209/84), podemos rastrear esses direitos em várias passagens da Parte Geral desse estatuto, quais sejam: o direito à individualização da pena, o direito ao regime semiaberto, o direito ao regime aberto, no art. 37, no art. 38, a previsão de que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”, no art. 39, a previsão de que “o trabalho do preso será sempre remunerado, com direito à Previdência Social”, no art. 41, a certeza de que o doente mental “deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, no art. 42, a previsão da detração penal, além disso, cita-se 60, 83, 98 e 99 (BARBOSA, 2017).

Em relação ao artigo 38 do Código Penal, o referido artigo assegura o direito à integridade física e moral do preso, rezando que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

O direito à integridade física e moral foi assegurado a partir do momento em que o legislador constituinte banuiu e condenou a tortura e o tratamento desumano ou degradante, colocando, com isso, o Brasil como um dos pioneiros na proteção dos direitos humanos. Contudo, se faz necessário que o país adote políticas públicas para resguardar os direitos dos seres humanos fazendo com que estas normas constitucionais tenham eficácia. Portanto a Constituição Federal (CF) em vigência no país por si só, não é o suficiente é preciso que haja um planejamento quanto às políticas públicas no sentido de melhorar a qualidade de vida dos presos.

No que concerne ao direito de petição, encontra seu fundamento jurídico no artigo 41, inciso XIV da Lei de Execução Penal, o qual reza que: “Constituem direitos do preso: XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.

Ainda com relação a Lei de Execução Penal, a matéria se acha disciplinada nos arts. 40 ao 43, na seguinte ordem:

a) direito à integridade física e moral do preso provisório, ou presidiário; b) direito à alimentação; c) direito ao vestuário; d) direito à remuneração pelo trabalho; e) direito à previdência social; f) direito à instituição de um pecúlio; g) direito ao descanso e à recreação, equilibradamente ao trabalho; h) direito ao “exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores (a seu encarceramento), desde que compatíveis com a execução da pena; i) direito à assistência material, à saúde, à assistência jurídica, educacional, social e religiosa; j) direito à “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”; l) direito à “entrevista pessoal e reservada com o advogado”; m) direito à “vista do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”; n) direito ao “chamamento nominal” (BARBOSA, 2017, p. 9-10).

Tendo por base o que pontua Barbosa (2017), percebe-se que os presos, mesmo estando encarcerados têm os seus direitos resguardados conforme prevê documentos legais como a LEP. Com isso, a disciplinação de cada um deles ocorre dentro de suas prerrogativas e de acordo com os ditames do ordenamento jurídico.

Para Branco (2009), existe na verdade, uma multiplicidade de direitos, alguns pertinentes e que correspondem a algumas expectativas. No entanto, à medida que as pessoas mudam, os direitos também vão ganhando novas reformulações que devem se adequar à vida das pessoas, inclusive em caráter de especificação, ou seja, que leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social, como é o caso da realidade vivenciada pelos presos. Incrementa-se o quantitativo dos bens tidos como merecedores de proteção (BRANCO, 2009).

Interessante mencionar que o direito a redução de pena por meio de estudos é outro aspecto que merece especial atenção. Instituído pela Lei 12.433, de 2011, o direito a redução de penas por meio estudos foi um ganho para os presos que veem nisso a oportunidade de ficar

menos tempo na prisão (CASTRO, 2021). Salienta-se que tal redução é importante do ponto de vista de humanização e também em relação ao que pode contribuir para a ressocialização dos presos assim que ganham a liberdade.

A remição de pena pode acontecer com atividades de estudo presenciais ou na modalidade de ensino a distância. Nesse contexto, além do desconto de um dia de pena para cada 12 horas de estudo, o condenado tem direito a acréscimo de um terço no total se finalizar o ensino fundamental, médio ou superior durante o período de cumprimento da pena (CASTRO, 2021).

Com efeito, sabe-se que os direitos pautados nos presos assumem um caráter peculiar diante da justiça, pois ao abrir mão de direitos integrais em liberdade, ao ser considerado preso, os direitos sociais passam a ser monitorados sob o olhar atento do ordenamento jurídico. Portanto, os direitos humanos contemplam as pessoas em diferentes ambientes e esferas sociais. Todavia, é importante que se observe nesse contexto, o seguinte:

A liberdade do apenado e os seus direitos políticos podem ser privados e restritos, de acordo com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal. Entretanto, os demais direitos constitucionais e legais dos presos não devem ser restringidos pelo fato de esses se encontrarem cumprindo pena privativa de liberdade (RIBEIRO; WERMUTH; DE JESUS, 2020, p. 303).

Nas colocações de Ribeiro; Wermuth; de Jesus (2020), além dos direitos humanos, o direito político não se restringe a condição de apenado e sendo assim, o referido direito deve ser exercido nas prerrogativas que estabelece a lei eleitoral, ou seja, devem se fazer cumprir. Ainda com base no direito mencionado, os documentos como a CF e a LEP devem ser consultados para que o cumprimento dos direitos políticos e demais direitos aconteçam dentro do que prega a legislação.

Além da concreta efetivação desses direitos, é preciso um trabalho conjunto do sistema penitenciário, em consonância com a sociedade, com aplicação de políticas públicas modernas e eficientes, além da participação ativa dos três Poderes, isto é, o Executivo, Legislativo e Judiciário, especialmente se houve a oportunidade para o processo de ressocialização do apenado (RIBEIRO; WERMUTH; DE JESUS, 2020).

Um dos emblemas que norteia a questão da falta de políticas públicas em relação ao sistema prisional e a questão da garantia dos direitos dos presos se depara com a dura realidade brasileira da ausência de assistência jurídica, pois segundo autores como Ribeiro; Wermuth; de Jesus (2020) é comum encontrar casos em que os presos permanecem encarcerados quando sua pena já terminou, sendo privados de sua liberdade por mais tempo do que o previsto em sentença judicial transitada em julgado. Logo, se houvesse políticas públicas emergentes, situações como

estas não aconteceriam ou ainda a morosidade com que alguns casos são tratados também seriam solucionados em um espaço de tempo menor.

Desse modo, a dificuldade enfrentada na aplicação do direito a uma assistência jurídica digna aos presos, encontra-se na expressiva quantidade de detentos para poucos operadores do Direito, como é o caso de Defensores Públicos que não dão conta da alta demanda de processos e com isso, torna-se difícil a observação dos direitos de todos os presos que cumprem penas em estabelecimentos penais, bem como em relação ao resguardo e cumprimento dos seus direitos (RIBEIRO; WERMUTH; DE JESUS, 2020).

Para ampliar a discussão em curso, tem-se no capítulo dois alguns aportes teóricos que visam explicar a violência discriminatória sofrida pelas pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro.

2 VIOLÊNCIA DISCRIMINATÓRIA SOFRIDA PELAS PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro comumente é descrito como um ambiente de violência e opressão, e isto se deve a deficiência destes estabelecimentos no que diz respeito ao não fornecimento de condições básicas para manutenção da higiene, com uma estrutura precária, falta de cuidados relativos à saúde, proteção social, superlotação e outros tantos problemas (GALVÃO; ARGUELHES, 2020). A partir de tal prerrogativa, os presos de um modo geral ficam suscetíveis a violação dos direitos lhes cabe na condição de apenado.

As pessoas LGBTQIA+, assim como outros presos vivenciam condições precárias do sistema prisional como a falta de infraestrutura, superlotação, dentre outros, além enfrentam violência discriminatória como preconceito, abusos que variam desde físicos, morais, sexuais e psicológicos (ANDRADE, 2019).

Na verdade, nos estabelecimentos penais, os detentos, forçosamente, convivem com o medo de serem vítimas de diferentes tipos de violência discriminatória, já que estão sujeitos a um regime no qual praticamente, inexistente uma adequada assistência que vai desde a laboral, educacional, médica, jurídica, social etc., tais aspectos se tornam ainda mais críticos quando se trata das pessoas LGBTQIA+ (NASCIMENTO NETO, 2015).

Nesse contexto, a população carcerária das pessoas LGBTQIA+ se depara também com o caráter de vulnerabilidade perante a realidade vivenciada no sistema prisional brasileiro, uma vez que alguns dos seus direitos são violados constantemente e não se tem as garantias como prevê a legislação (VEIGA JUNIOR, 2016). O que ocorre na verdade é que devido a inobservância dos direitos fundamentais e os abusos por conta de sua condição dentro dos

cárceres brasileiros, as pessoas LGBTQIA+ têm sofrido a violência discriminatória apenas por serem quem são.

Logo, faz-se oportuno ressaltar que o preconceito e a discriminação sofrida das pessoas LGBTQIA+ na sociedade civil livre possuem uma forte conexão com os crimes cometidos, principalmente quanto as pessoas transgêneros (ANDRADE, 2019). Sendo assim, infere-se que alguns fatores contribuem para que a violência discriminatória aconteça, ou seja:

Os indivíduos trans: devido ao preconceito e a discriminação, acabam sendo excluídas do seio familiar, do sistema educacional e também do mercado de trabalho, situação que, além de impedir que essas pessoas exerçam sua personalidade, inibe sobremaneira o desenvolvimento de habilidades e potencialidades, obrigando-as muitas vezes a recorrer ao “submundo” para garantir a sobrevivência, seja por meio da prostituição ou do cometimento de pequenos crimes, o que muitas vezes tem como consequência o encarceramento (SILVEIRA, 2013, p. 5).

A partir disso, percebe-se que devido a sua condição de trans, as pessoas LGBTQIA+ sofre preconceito e discriminação em diferentes ambientes, inclusive, no seio familiar, educacional, no trabalho, dentre outros locais. Com isso, esses indivíduos acabam cometendo delitos que o redimensiona ao submundo de crimes seja de menor ou maior porte.

Para Silveira (2013), essa falta de estrutura familiar e educacional com os indivíduos transgêneros, o que inclui os homossexuais também os tornam mais suscetíveis a cometer crimes do que aqueles que tenham tido outras oportunidades. Nesse viés, além de acarretar aspectos negativos à vida dos sujeitos essa falta de oportunidades sofrida das pessoas LGBTQIA+ muitas vezes acarreta em seu modo de vida e se estende a privação de sua liberdade.

Como a violência discriminatória acompanha as pessoas LGBTQIA+ desde sempre, o que se observa é que é preciso que haja uma regularização desse grupo, em especial dentro do sistema penitenciário brasileiro, mesmo que isto seja considerado uma realidade ainda distante (ANDRADE, 2019). Salienta-se que uma das dificuldades nesse sentido é o fato de que atualmente as penitenciárias brasileiras são organizadas de forma binária, já que dificulta muito o enquadramento das pessoas transgêneros, bem como aponta que existe uma complexidade em definir esse grupo, evidenciando a dificuldade de seu posicionamento dentro dos cárceres.

Segundo Bento (2008) um dos grandes problemas quando se discute a violência discriminatória do grupo de trans se liga à própria problemática transexual, bem como no que diz respeito a pluralidade de experiências de vidas e de respostas para os conflitos existentes para a relação entre corpo, identidade de gênero e sexualidade, uma vez que esses impasses impactam na cristalização na concretização do histórico da identidade do grupo em questão.

A construção de uma identidade que seja sólida e não conflitante ajuda a enfrentar as questões de violação de direitos, além disso, uma limitação de gêneros nas penitenciárias estimula uma maior discriminação contra as pessoas transgêneros, em virtude da homogeneidade que é imposto, tudo que é diferente do padrão foge as normativas que estes tipos de estabelecimentos estão acostumados a ter em seu dia a dia.

Por outro lado, Andrade (2019) que um dos entraves que se nota em relação a violência discriminatória das pessoas LGBTQIA+ tem a ver com o tratamento penal conferido a este grupo, seria na verdade, um desafio para o processo democrático e jurídico, considerando que o sistema carcerário tende a engendrar a lógica presente na sociedade, isto é, a heteronormatividade e o binarismo sexual, sendo estas premissas quase inquestionáveis perante o Estado ou ainda que fogem aos padrões de “normalidades” não têm um lugar no ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a grande dificuldade em aceitar a identidade transgênera durante o cumprimento da pena é vivida das pessoas LGBTQIA+ fora do sistema prisional e com isso a violência ocorre por meio de agressões, exclusões por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero e sendo assim acabam apresentando vulnerabilidades adicionais (SESTOKAS, 2015).

Ademais, as pessoas LGBTQIA+ quando presos sofrem diversos tipos de violência dentro do cárcere, seja física, moral ou sexual como já mencionado neste estudo (NASCIMENTO NETO, 2015). Dessa maneira, muitos presos acabam por não se assumirem como LGBTQIA+, pois além de temerem represarias, constitui por si só uma conduta discriminatória e violação à diversidade e à dignidade por não permitir à pessoa expressar sua orientação sexual e sua orientação de gênero (SESTOKAS, 2015).

No contexto atual do sistema prisional brasileiro, uma situação que demonstram maior viabilidade em relação a violência discriminatória que este grupo sofre ao estarem na condição de preso seria a dupla penalidade no momento do cumprimento da pena das pessoas LGBTQIA+ (ANDRADE, 2019). Tal duplicidade deveria não deveria existir, sendo de responsabilidade o Estado garantir o mínimo de proteção especial a esse grupo por meio da criação de normas protetoras específicas para lidar com essa população, o que na prática ainda não acontece.

Nessa égide, são pontuados como principais limitadores para o enfrentamento dessa problemática seria a dificuldade na aplicação de direitos dentro do cárcere uma vez que essa aplicação reside no tratamento isonômico dos presos, o que acontece na maioria das vezes porque:

Os apenados que possuem uma disforia de gênero ou uma orientação sexual diferente da considerada normal necessitam ser tratados na medida das suas desigualdades [...] nesse viés, muitas vezes, para que as pessoas LGBTQIA+ não sofram discriminação ou violência, são isolados no cárcere, entretanto, essa situação acarreta ainda mais prejuízos para esses indivíduos, visto que, por questões de segurança (que o Estado não garante!), acabam sendo impedidas de desfrutar de alguns direitos mínimos, como o banho de sol, o trabalho prisional, o estudo e a visita (SILVEIRA, 2013, p. 7; ANDRADE, 2019, p. 48).

A partir disso, nota-se que impera a falta do cumprimento dos direitos de forma igual a todos os presos, pois ao “proibir” que alguma pessoa LGBTQIA+ fique sem um banho de sol, por exemplo devido a sua orientação sexual fica nítido que a violência sofrida por esses indivíduos perpassa o jurídico e engendra as questões de cunho moral, psicológico e da dignidade humana.

Para tentar coibir essas formas de violência e discriminação dentro dos sistemas prisionais no Brasil foi criada com caráter experimental em 2009 a chamada “Ala Rosa”, em tese, consiste em separar as pessoas LGBTQIA+ dos demais presos, todavia, acabou por gerar uma grande controvérsia já que ao invés de legitimar os direitos desse grupo poderia gerar uma maior discriminação desses indivíduos (ANDRADE, 2019).

Na época muitos forma os posicionamentos contra a e favor da criação da Ala Rosa, pois ao ferir os direitos humanos, esta não seria a solução para o problema, além disso, outros contrapontos refletiriam de forma negativa nessa decisão, uma delas foi o fato de alocar essa população em unidades femininas, pois ao contrário do que se pensa, as próprias presas nem sempre reconhecem as travestis como sendo do gênero feminino, além disso existem peculiaridades, como vestimentas, comportamento etc., tudo isso iria levar ao reforço de uma tratamento estigmatizado por parte dos outros (as) presos (as) que já existe nos estabelecimentos prisionais (BRAGON, 2009).

Portanto, a discriminação sofrida pelas pessoas LGBTQIA+ não é específico apenas de um gênero, podendo ser percebida entre homens ou mulheres, independente do estabelecimento prisional, é sem dúvida, um problema que gera interpretações variadas e se alarga na sociedade em diferentes classes e ambientes.

Sendo assim, em não havendo a separação ala das pessoas LGBTQIA+, a travesti tem que cumprir sua pena conforme o sexo biológico, o que na maioria dos casos caba acarretando sua exposição à prática de violência sexual, moral ou física (ANDRADE, 2019). Frente a esse problema latente que se vive o sistema prisional brasileiro, grifa-se que o cumprimento da pena por pessoas LGBTQIA+ é uma questão bastante sensível e merece especial atenção e cuidado pelo ordenamento jurídico como um todo.

No caso da LEP, Andrade (2019) afirma que em se tratando de pessoas LGBTQIA+ existe uma certa omissão quanto a problemática da discriminação e do preconceito dentro do sistema prisional, o que representa mais um dos tantos aspectos negativos que faz a criação de políticas públicas seja emergente. Nessa conjuntura, faz-se necessário que haja outras legislações que compreendam as necessidades humanas, sociais, jurídicas e tantas outras deste grupo.

No que se refere às políticas públicas voltadas às pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro, existe uma variedade de obstáculos a se enfrentar, em especial aquelas relacionadas ao social e cultural, sociais e culturais, pois não se deve negar o reconhecimento de identidade de gênero, pois de certo modo, este grupo passa a ter dupla condenação (GALVÃO; ARGUELHES, 2020).

Interessante pontuar ainda que a transferência compulsória e quaisquer castigos ou sanções imposta as pessoas LGBTQIA+ por conta tão somente de sua condição, não podem e não devem ser aceitos, sob pena de violação dos seus direitos, na verdade, imposições dessa natureza não deveriam existir no sistema prisional e nem na sociedade como um todo (ANDRADE, 2019).

Em síntese, ao correlacionar os autores que tratam sobre a violência discriminatória contra as pessoas LGBTQIA+ percebe-se que os princípios inerentes ao cumprimento da pena, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da humanidade das penas é tratado igualmente quando os presos são o grupo supracitado e sendo assim, a realidade que se assiste nos presídios é de barbárie e perplexidade (ANDRADE, 2019).

Com base no exposto, externa-se ainda que os direitos inerentes aos presos que pessoas LGBTQIA+ não estão sendo cumpridos em sua totalidade, sendo assim, uma discussão que vem à tona quando se trata da busca de melhorias para este tipo de grupo se dão em razão de que:

Os problemas existem, tornam-se cada vez maiores, e as ideias para que se possa transformar a situação dos apenados continuam no campo teórico. As leis estão à disposição de todos, mas não bastam apenas regras se elas não são cumpridas como consta na legislação. Assim, é necessário colocar em prática de forma efetiva as normas existentes em nosso ordenamento jurídico (ANDRADE, 2019, p. 61).

Logo, aos apontamentos sobre o assunto em questão costumam acontecer de modo enfático no campo teórico e na prática deixa a desejar, o que é verificado também na falta de uma legislação que ampare as arestas do problema ou ainda que seja legitimada no ordenamento jurídico de fato e de direito.

Autores como Galvão; Arguelhes (2020) enfatizam que a recorrente falta de dados nas diversas peculiaridades do sistema prisional quando o enfoque se dá no grupo de pessoas LGBTQIA+, bem como sua desatualização, demonstra de forma concreta o desinteresse do Estado para com o referido grupo, uma vez que não há mapeamento claro e atualizado da situação desses apenados.

Para abranger a violência discriminatória sofrida pelas pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro, é importante que se mencione ainda que às vulnerabilidades do apenado LGBTQIA+ constitui um conjunto de regras distintas, contudo, a discriminação ao grupo que é bem presente em todas as alas, fato este que faz com muitos encarcerados das pessoas LGBTQIA+ negarem fazer parte do grupo (GALVÃO; ARGUELHES, 2020).

Assim, a vulnerabilidade no contexto da população carcerária das pessoas LGBTQIA+ tem a ver com a fragilidade de um sujeito, algo que pode de alguma forma atingir as pessoas resultando em sua ofensa simplesmente por ter uma orientação sexual que não segue a um “padrão” que foge daquilo que alguns acham que é o ideal. Há de se ressaltar que os embates sobre o tema ainda são muitos, pois mesmo com a criação de Resoluções com a de 2009, ainda não foi possível obter respostas de como a violação de direitos com a dignidade humana se faz cumprir em meio as muitas divergências entre a teoria e a prática a partir da realidade que se assiste com o grupo de pessoas LGBTQIA+, principalmente quando os mesmos se encontram na condição de apenado em presídios pouco acolhedores.

Oportunamente, a busca em demonstrar a importância da criação de políticas públicas que reforcem o reconhecimento dos direitos dos presos do grupo de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro na ótica de avanços e perspectivas, conforme apresenta o capítulo três que segue.

3 IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS VERSUS A VIOLÊNCIA DISCRIMINATÓRIA SOFRIDA PELAS PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Para apresentar a importância de políticas públicas em relação a violência discriminatória sofrida pelas pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro, é interessante conhecer o conceito da referida expressão. Com isso, as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a

interdisciplinariedade (BUCCI, 2006; SPAT; SUPTITZ, 2015). No Direito essa definição ganha expressivo sentido.³

Parafraseando o que afirmaram os autores supracitados, acrescenta-se ainda que as políticas públicas seriam alternativas de criar possíveis soluções para os problemas que ferem os direitos dos presos e da dignidade humana de todos aqueles que se encontram na condição de apenados, independente da questão de gênero.

A partir dos movimentos liberal e contemporâneo que a sociedade como um todo, o papel do Estado avançou muito no que diz respeito a questão do novo formato dado ao paradigma jurídico dos direitos sociais e a transformação das Constituições, em especial ao adotar estabelecer e não somente impor os limites e estrutura do poder público (MELLO; AVELAR; BRITO, 2014). Frente a esse impulso, a garantia dos direitos fundamentais ganhou maior ênfase no meio jurídico, principalmente na Constituição Federal.

Com essas mudanças, observou-se também que as reivindicações de políticas públicas de segurança constituem, na atualidade, uma das principais demandas do movimento LGBTQIA+ brasileiro (MELLO; AVELAR; BRITO, 2014). Reivindicação esta que tem respaldo legal na CF de 1988 em seu art. 144, trata que é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, objetivando assim, “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” [...] (BRASIL, 1988).

Logo, quando a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de ofertar segurança pública, isso refletiu como um direito inalienável de todos os cidadãos desde que se preze pelo reconhecimento da importância do papel da sociedade tanto na participação quanto no controle das políticas dessa natureza (FONTOURA; RIVERO; RODRIGUES, 2009).

Nesse viés, é importante frisar que a sociedade colabora com a segurança pública quando atua na socialização dos indivíduos, na perpetuação dos mecanismos informais de controle social e de autocontrole⁴ e, sobretudo, quando reconhece que o Estado é responsável em garantir essa segurança, mas, aos indivíduos, cabe a parcela de cumprir com os seus deveres (MELLO; AVELAR; BRITO, 2014).

³ As políticas públicas no âmbito do Direito referem-se a programas de ação governamental que visam coordenar possibilidades à disposição do Estado e as atividades privadas voltadas à realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados (SPAT; SUPTITZ, 2015).

⁴ A socialização dos indivíduos processo no qual o indivíduo pode desenvolver a sua personalidade e ser admitido na sociedade. na perpetuação dos mecanismos informais de controle social e de autocontrole. Já o “autocontrole” é todo aquele efetuado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em relação ao seu próprio ato, quando na função administrativa. Está previsto no art. 74 da Constituição Federal (BIANCHINI; GOMES, 2013; BRASIL, 1988).

Para além do embasamento constitucional e legislativo, quando se foca o olhar sobre as pessoas LGBTQIA+, questões como violência e segurança pública passam a ser complexificadas a fim de sejam criadas políticas públicas capazes de minimizar os efeitos negativos de discriminação, especialmente no que se refere a homofobia dentro do sistema prisional. Evidentemente, é preciso se atentar ainda que:

A necessidade de estabelecer políticas públicas de segurança se fundamentaria em tais documentos, a partir de noções como desrespeito, intolerância, impunidade e violência contra a população LGBTQIA+ e uma das formas pelas quais o movimento social tem buscado legitimar as demandas por segurança pública refere-se à ausência ou ao alcance limitado de uma legislação que garanta os direitos civis dessa população e que possibilite o exercício pleno da cidadania, bem como à difusão de um ideário de intolerância sexual, que se manifesta nos discursos de representantes de instituições diversas, como igrejas, parlamentos, partidos políticos e meios de comunicação de massa (MELLO; AVELAR; BRITO, 2014, p. 303).

Com base no exposto, percebe-se que a luta pela criação de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+ visa quebrar tabus de uma sociedade civil em que a violência de gênero e de intolerância sexual ainda é uma realidade distante, contudo, essa luta não é isolada, pois envolve diferentes representantes dessa mesma sociedade em que o exercício pleno da cidadania deixa a desejar.

Para tentar amenizar a transgressão dos movimentos que tentam barrar e até reduzir as investidas contra pessoas LGBTQIA+, existem ações, projetos e programas que procuram minimizar os impactos das violências que este grupo sofre (MELLO; AVELAR; BRITO, 2014). Nessa conjuntura, podem ser citados como programas que se embutem na busca de melhorias para as pessoas LGBTQIA+, o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT e o Programa Brasil sem Homofobia.

Especificamente no que tangem as pessoas LGBTQIA+, os Planos e Programas Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos do Ministério Público Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, traz as diretrizes e ações para a criação de políticas públicas voltadas para esse segmento, estimulando o poder público e a sociedade civil organizada na consolidação de um pacto democrático, além disso, tem-se o programa Brasil sem homofobia que visa combater à violência e à discriminação contra pessoas LGBTQIA+ e também a promoção da cidadania homossexual (BRASIL, 2017).

Por outro lado, as políticas públicas podem ser incitadas ainda por meio de atos do Poder Executivo que são emitidos para ajudar o referido Poder no desempenho das suas funções e pela força que possuem em termos de lei (BRASIL, 2017). No caso dos atos do Poder executivo, salienta-se ainda que este se refere a Decretos, Portarias ou Resoluções que são

criados com diferentes finalidades. Sobre os tipos de atos mencionados, seguem alguns exemplos no quadro 3:

Quadro 3 – Documentos normativos de Políticas públicas criadas em prol do LGBTQIA+,

<i>Atos do Poder executivo Decreto</i>	<i>Finalidade de cada um</i>
<i>Decreto nº 5.397/2005</i>	Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.
<i>Decreto nº 7.037/2009</i>	Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 e dá outras providências.
<i>Decreto nº 7.388/010</i>	Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD - cria o Conselho Nacional LGBT.
<i>Decreto de 4 de junho de 2010</i>	Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia” (17 de maio).
<i>Decreto nº 8.727/2016</i>	Garante o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
<i>Portaria nº 513/2010 (Ministério da Previdência Social)</i>	Reconhece as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo para assegurar-lhes igual tratamento a seus dependentes para fins previdenciários.
<i>Portaria nº 2.836/2011</i>	Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de LGBT.
<i>Portaria nº 2.803/2013</i>	Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).
<i>Resolução nº 1.955/2010 (Conselho Federal de Medicina)</i>	Estabelece procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização.
<i>Resolução nº 4/2011 (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária)</i>	Estabelece recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, garantindo o direito à visita íntima para casais homossexuais.
<i>Resolução Conjunta nº 1/2014 (Conselho Nacional de Combate à Discriminação – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária)</i>	Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Fonte: Adaptado de BRASIL (2017, p. 63).

Com base no que é abordado no quadro 3, nota-se que os Decretos mencionados tratam de ações contra a discriminação e violência as pessoas LGBTQIA+ por meio de Conselhos e Programas. Já as portarias criadas preocupam-se com as questões da saúde em termos de integração e política para as pessoas LGBTQIA+ e por fim as resoluções integram desde a assistência à saúde e às medidas que visam melhorar a garantia de direitos daqueles que estão em privação de liberdade (BRASIL, 2017).

Na verdade, tanto os Decretos, Portarias e Resoluções são criadas com o intuito de buscas possíveis soluções que tentem sanar ou diminuir os problemas de ordem pessoal, moral, social, dentre outros que afetam as pessoas LGBTQIA+. Todavia, existe uma distância significativa entre o que é ideal para a realidade vivenciada pela população carcerária composta por pessoas LGBTQIA+. Com isso, a pauta sobre a criação de políticas atuantes sempre vai existir em nosso meio, e principalmente no ordenamento jurídico.

Trazendo essa evidência para a realidade local do estado de Goiás, podem ser citadas como tentativas da criação de políticas públicas para combater a discriminação e o preconceito de pessoas LGBTQIA+, os seguintes documentos: nº 16.659/2009, Decreto nº 8.716/2016 e o nº 15/2011, que dentre outras coisas foram criados para os seguintes fins:

- Lei nº 16.659/2009: institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia.
- Decreto nº 8.716/2016: dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais relativamente à fruição de serviços públicos ofertados, no âmbito do Poder Executivo, pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta e indireta.
- Provimento nº 15/2011: dispõe sobre a lavratura de Escritura Declaratória de União Estável (BRASIL, 2017, p. 64).

A partir disso, entende-se que o estado de Goiás possui documentos que visam garantir e assegurar os direitos de pessoas LGBTQIA+, porém, o embate é sempre o mesmo, ou seja, a falta de uma boa infraestrutura, a superlotação, a falta de locais alas apropriadas, dentre outros aspectos acabam impedindo a efetividade de políticas públicas.

Portanto, ao discorrer sobre a importância de políticas públicas em relação a violência discriminatória sofrida pelas pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro, corrobora-se com as ideias de Moraes (2020) quando o mesmo afirma que as políticas públicas precisam de planejamento estratégico articulado capaz de identificar o público-alvo e suas necessidades, visando desenvolver soluções capazes de impactar positivamente a realidade vivenciada pelos sujeitos.

Com isso, por mais que sejam criadas leis, decretos, dentre outros documentos, se não houver a integralização dos direitos dos presos sem levar em conta a questão de gênero, dificilmente o alcance de políticas públicas que alcancem resultados significativos em relação a não violência e descriminalização das pessoas LGBTQIA+ teria grandes chances de dar certo.

Por outro lado, Nascimento; Lima (2014) que a criação de políticas públicas que se importem com a elaboração de uma criminologia transfeminista possa ser o mecanismo para trilhar o caminho necessário para dar visibilidade aos encarcerados transgêneros e enfatizar as peculiaridades no tratamento despendido ao grupo de LGBTQIA+, o que em tese, serviria para evitar ao máximo as violações sofridas dentro do cárcere e eliminando o cerceamento de direitos.

Segundo Moraes (2020), a importância elaboração de políticas públicas consistentes se voltem a estudos minuciosos da realidade vivenciada no sistema prisional pelas pessoas LGBTQIA+, o que certamente iria contribuir para elaboração de estratégias alternativas às práxis atuais e inoperantes do Estado. Em outras palavras, a importância de políticas públicas que busquem resolver os problemas do sistema prisional é apontada como positivo do ponto de

vista social, cultural, político, criminalista, dentre outros aspectos que permeiam o objeto de estudo em foco.

4 CONCLUSÃO

O tema abordado tratou da importância de que sejam criadas políticas públicas de segurança voltadas a atender as pessoas LGBTQIA+ nas questões que se ligam ao sistema prisional, especialmente em relação a negação de direitos ou ainda da violência discriminatória sofrida por este grupo devido a orientação sexual. Com isso, fez uma abordagem qualitativa dos teóricos que se reportam ao estudo de modo que foi assinalado desde as concepções do sistema prisional brasileiro, dos direitos fundamentais dos presos de um modo em geral até a caracterização dos diferentes tipos de violência que sofrem os LGBTQIA+.

Ademais, ao inferir sobre a importância do tema em um viés que busca possíveis soluções para o problema do preconceito e da discriminação de outros presos com as pessoas LGBTQIA+. percebeu-se que este ainda é um problema que requer especial atenção pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, foi possível perceber que o sistema prisional brasileiro e os direitos dos presos das pessoas LGBTQIA+ são carentes de políticas públicas que garantam os seus direitos e sua permanência nos presídios, uma vez que se vive uma realidade diferente do que seria ideal para o atendimento deste público-alvo nestes locais.

Além disso, as discussões que foram realizadas no decorrer de todas publicações utilizadas como aporte teórico, evidenciaram que não existem sanções que abordem as políticas públicas de segurança no contexto esperado, um exemplo disso, vulnerabilidade deste grupo revela uma fragilidade de um sujeito por não atender a um “padrão” que aos olhos de outros presos não é o ideal. Frente a isso realidade, viu-se a necessidade de discorrer sobre a importância das políticas públicas no reconhecimento dos direitos versus a violência discriminatória sofrida pelos LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro.

Diante do exposto, conclui-se que de fato os apenados pertencentes ao grupo de LGBTQIA+ ainda sofrem diversos tipos de violências discriminatória devido a questão de gênero e de sua orientação sexual e pela falta de amparo nas próprias dependências dos presídios que quase sempre são impróprios e não atendem aos requisitos mínimos de convivência com outros presos, como a falta de infraestrutura, superlotação, falta de separação de alas, dentre outros fatores.

Em relação ao objetivo e o problema elaborados para o estudo, acredita-se que os mesmos foram alcançados à medida que foram sendo apresentadas as seções que fundamentaram o estudo. Desse modo, para ampliar as discussões sobre o tema, sugere-se que seja realizado

uma pesquisa de campo em um presídio do sistema prisional brasileiro para que os problemas relatados e a falta de políticas públicas de segurança sejam evidenciados na prática.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Hellen Bressan. **LGBT no sistema prisional: a realidade da população lgbt recolhida nas unidades prisionais de tubarão/SC**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2019.

BARBOSA, Licínio. **Direitos, garantias e deveres dos presos**. (2017). ragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002212217-direitos_garantias_deveres_presos.pdf. Acesso em fev. de 2022.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio Gomes (2013). **Controle social e direito penal** Disponível: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/control-social-e-direito-penal>. Acesso em 22 de abr. de 2022.

BRAGON, Rayder. **Ala exclusiva para travestis em presídio mineiro gera controvérsia**. 2009. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/13/ult5772u4625.jhtm>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei 7.210, de 11-7-1984- Lei de execução penal**. MEC/SEEF. Brasília. 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em março de 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário oficial da união: 05 de out. de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em março de 2022.

_____. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Resolvem estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil**. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2014&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=96>. Acesso em: 20 de fev. de 2022.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e os direitos de LGBT: conceitos e legislação / Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará**. – Brasília: MPF, 2017. 84 p. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/MPeDireitosLGBT.pdf>. Acesso em abr. de 2022.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. **O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos**. 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/5970329/O_binarismo_sexual_no_sistema_carcer%C3%A1rio_e

a_quest%C3%A3o_dos_direitos_dos_travestis_e_transexuais_presos. Acesso em: 05 de abr.de 2022.

CASTRO, Augusto. **Lei que permite a condenado reduzir pena pelo estudo completa dez anos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/29/lei-que-permite-condenado-reduzir-pena-pelo-estudo-completa-dez-anos>. Acesso em março de 2022.

FERREIRA, Aldo Pacheco et al. **Análise do sistema prisional brasileiro: revisão sistemática da situação de saúde na população privada de liberdade.** Interfaces Científicas. – v. 8. n. 3, p.365-385, Aracaju, 2020.

FONTOURA, Natalia de Oliveira; RIVERO, Patrícia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. **“Segurança pública na Constituição Federal de 1998: continuidades e perspectivas”.** In: BRASIL. Políticas Sociais: acompanhamento e análise. - . 135-196. v. 3. Brasília: IPEA, 2009.

GALVÃO, Gabriela Dávila de Alcântara; ARGUELHES, Delmo de Oliveira. **LGBT no sistema prisional: reconhecimento da identidade de gênero e suas garantias hegemonia.** Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro ISSN: 1809-1261 UNIEURO, Brasília, n.31- p. 178-238, julho a dezembro de 2020.

MARCONI Marina de Andrade, LAKATOS Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 10ª ed. São Paulo (SP): Atlas; 2012.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno; BRITO, Walderes. **Políticas públicas de segurança para a população LGBT no Brasil.** Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 416, janeiro-abril/2014.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. **A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária.** Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

MORAES, Vinícios Moreira. **Transgêneros e o sistema prisional: da inserção do apenado trans no atual modelo carcerário** (2020). Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3501/1/Vinicius%20Moreira%20de%20Moraes.pdf>. Acesso abr.de 2022.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** 12 Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NASCIMENTO NETO, Dário Sousa. **A humanização do sistema prisional e as garantias constitucionais à população LGBT em privação de liberdade no Brasil: uma abordagem à Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014.** Disponível em: <http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1278/TCC%20Dario%20Neto.pdf?sequence=1>. Acesso em 06 de abr de 2022.

PASSOS, Amilton Gustavo S. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnósticos dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf> >. Acesso em fev. de 2022.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; DE JESUS, Thiago Allisson Cardoso. **Direito penal, processo penal e constituição I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

SANZOVO, Natália Macedo; SÁ, Alvino Augusto. **O lugar das trans na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais)**. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT: normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos**. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativasnacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SILVEIRA, Felipe Lazari da. **Travestis e o cárcere: o programa desenvolvido pela ONG Igualdade no Presídio Central de Porto Alegre**. 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430375_ARQUIV_O_FelipeLazzaridaSilveira.pdf. Acesso em: 06 de abr. 2019.

SPAT, Gabrielli Machado; SUPTITZ, Carolina Elisa. **O conceito de políticas públicas para o direito e a cultura como direito fundamental: sob o olhar da investigação acadêmica**. XII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – VIII Mostra de trabalhos científicos. – p. 16, 2015.

VEIGA Junior, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como direito fundamental ao gênero**. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/137885>. Acesso em 04 abr de 2022.